



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Mensagens do Presidente da República:

- Pedido de assentimento para Sua Excelência o Presidente da República se ausentar do Território Nacional com destino a Xangai, República Popular da China, e no seu regresso permanecer em Lisboa, de 14 a 19 de Junho. 95
- Pedido de assentimento para Sua Excelência o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, no dia 25 de Junho, com destino a Malabo – República da Guiné Equatorial, a fim de participar na XXIII Cimeira de Chefes de Estado e de Governos da União Africana. 95

Projectos de Resolução:

- N.º 88/IX/2014 – Dá assentimento a Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do Território Nacional, com destino a Xangai – República Popular da China, em visita privada. 95
- N.º 89/IX/2014 – Dá assentimento a Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do Território Nacional com destino a Malabo, em visita oficial. 96
- N.º 90/IX/2014 – Criação da Rede Parlamentar de Redução dos Riscos de Catástrofes. 96

Parecer da 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre o

- Projecto de lei n.º 15/IX/2014 – Que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos 98

Textos Finais das Propostas de Lei

- N.º 34/IX/7.ª/14 – Lei do Mecenato 99
- N.º 35/IX/7.ª/14 – Lei do Antitabagismo 109

Relatórios da discussão e votação na especialidade das propostas de lei

- N.º 34/IX/2014 – Lei do Mecenato 106
- N.º 35/IX/2014 – Lei Antitabagismo 115

Mensagem do Presidente da República

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, venho solicitar o assentimento da Assembleia Nacional para me ausentar do Território Nacional de 6 a 13 de Junho próximo, com destino a Xangai, em visita privada.

De igual forma, solicito o assentimento da Assembleia Nacional para, no meu regresso, permanecer em Lisboa, de 14 a 19 de Junho, igualmente em visita privada.

Queira, Excelência, aceitar os protestos da mais alta consideração.

Palácio do Povo, em São Tomé, 27 de Maio de 2014.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

Projecto de resolução n.º 88/IX/8.ª/14

Tendo em conta o pedido de assentimento formulado por Sua Excelência o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, através da sua missiva datada de 27 de Maio do corrente ano;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É dado assentimento, por um período de 15 dias, nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º da Constituição, para Sua Excelência o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, de 6 a 13 de Junho próximo, com destino a Xangai – República Popular da China, em visita privada, e para permanecer em Lisboa – República de Portugal, de 14 a 19 de Junho, igualmente em visita privada.

Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor e produz efeitos retroactivos a partir de 28 de Maio de 2014.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 28 de Maio 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *José da Graça Diogo*.

Mensagem do Presidente da República

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, venho solicitar o assentimento da Assembleia Nacional para me ausentar do Território Nacional, na quarta-feira, dia 25 de Junho, com destino a Malabo, República da Guiné Equatorial, em visita oficial, a fim de participar na XXIII Cimeira de Chefes de Estado e de Governos da União Africana, atendendo ao convite que para o efeito me foi formulado pelo meu homologado Equatoguineense, estando o meu regresso previsto para sábado, dia 28 de Junho de 2014.

Queira, Excelência, aceitar os protestos da minha mais alta consideração.

Palácio do Povo, em São Tomé, 5 de Março de 2014.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.

Projecto de resolução n.º 89/IX/8.ª/14

Tendo em conta o pedido de assentimento formulado por Sua Excelência o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, através da sua missiva datada de 5 de Junho do corrente ano;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para Sua Excelência o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, de 25 a 28 de Junho corrente, com destino a Malabo – República da Guiné-Equatorial, em visita oficial, a fim de participar na XXIII Cimeira de Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 11 de Junho 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Alcino Martinho de Barros*.

Projecto de resolução n.º 90/IX/8.ª/2014 – Criação da Rede Parlamentar de Redução dos Riscos de Catástrofes

Nota explicativa

O grau de conhecimento do risco de desastre depende, em grande medida, da quantidade e qualidade das informações disponíveis e das várias percepções do risco. As pessoas estão mais vulneráveis quando não têm consciência nem conhecimento das ameaças e vulnerabilidades que colocam em risco a sua vida e os seus bens. A percepção do risco varia segundo a sensibilidade de cada um e da realidade social, cultural, política, ambiental e económica, na qual se desenvolve. Ter conhecimento das ameaças e da vulnerabilidade, bem como dispor de informações precisas e oportunas sobre elas, pode influenciar esta percepção.

A análise específica da percepção do risco de desastres está directamente relacionada com o conhecimento, as experiências, as reacções e os comportamentos humanos, guiados por interpretações subjectivas da realidade. Os riscos de desastres são construções ou cálculos teóricos que podem ser antecipados e quantificados.

A conceptualização, frequentemente utilizada, de riscos objectivos versus riscos subjectivos refere-se a diferentes métodos de avaliação dos riscos, baseando-se na avaliação objectiva em dados estatísticos disponíveis e em cálculos matemáticos, a passo que o risco subjectivo está relacionado com juízos intuitivos.

A utilização da informação é fundamental para o conhecimento do risco. Não se trata de um mero sistema de estímulo/resposta, mas de um sistema que toma em consideração o modo como as pessoas percebem e compreendem o mundo em que vivem, assimilam a informação e a incorporam na vida quotidiana e na construção da sua identidade com base no critério de utilidade.

Se passarmos em revista os acontecimentos dos últimos anos, verificaremos com surpresa quantos desastres poderiam ter sido evitados se dezenas de milhares de pessoas possuíssem ou tivessem recebido mais e melhores informações.

A redução do risco de desastres é um processo permanente de análise, planeamento, tomada de decisões e implementação de acções destinadas a corrigir as vulnerabilidades acumuladas ao longo dos processos de desenvolvimento e a mitigar, prevenir e, no melhor dos casos, evitar que os efeitos de um fenómeno potencialmente destrutivo provoquem danos ou perturbações graves na vida das pessoas, nos seus meios de subsistência e nos ecossistemas dos territórios.

O impacto negativo de um evento destrutivo está relacionado com a susceptibilidade de uma determinada comunidade a danos provocados pela ocorrência de um ou vários fenómenos físicos potencialmente destrutivos como, por exemplo, furacões, sismos, maremotos, inundações, incêndios, desflorestação, poluição, etc. Esta predisposição está relacionada com a nossa convivência com o ambiente que nos rodeia e com as lacunas e os danos que provocamos quando implementamos transformações no ambiente físico e natural que diminuem as potencialidades e a resiliência das sociedades e dos ecossistemas de que dependemos para a nossa subsistência.

Por outras palavras, as vulnerabilidades de um território são o produto de práticas culturais, sociais, económicas, produtivas e ambientais, bem como de decisões políticas erradas ou de fragilidades administrativas e institucionais que promovemos através dos nossos padrões de desenvolvimento.

A redução e a gestão do risco de desastres não devem, portanto, entender-se como uma actividade pontual que obedece a acções isoladas ou conjunturais, mas como uma componente transversal a todas as actividades de um território: é parte integrante do seu processo de desenvolvimento e do seu planeamento estratégico.

Para alcançar a sustentabilidade e o desenvolvimento harmonioso de um território, é necessário que a redução do risco integre acções destinadas a identificar e reduzir os riscos acumulados ao longo do tempo e, na medida do possível, evitar a ocorrência de novos riscos. Nesse sentido, é necessário trabalhar na procura de soluções permanentes para as causas estruturais do risco e não apenas para os efeitos negativos dos desastres, o que implica uma mudança de comportamento o mais eficaz possível.

Na 2.^a Sessão da Plataforma Regional da África Central relativa à Redução dos Riscos de Catástrofes (RRC), realizada em Libreville, Gabão, de 23 a 25 de Outubro de 2013, e da 3.^a sessão que recentemente se realizou em Yaoundé, Camarões, de 28-29 Abril de 2014, os actores e os pontos focais de RRC da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC) recomendaram o estabelecimento imediato de uma Rede Parlamentar de Prevenção de Riscos para a África Central, assim como uma Rede Parlamentar em matéria de RRC para cada país da sub-região.

Esta recomendação faz parte de incentivos para estimular a integração da RRC em todas as políticas de desenvolvimento, em que os Estados-membros da CEEAC devem mobilizar recursos nos orçamentos nacionais e propor uma legislação para o mesmo.

Os Parlamentares de todo o mundo têm a função de participar e realizar obras para o cumprimento dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, ou seja, as metas claras e mensuráveis para reduzir a pobreza até 2015, desafio acordado pelos Chefes de Estado e de Governo durante o simpósio do Milénio, organizado pela Organização das Nações Unidas em Setembro de 2000. Nenhum Parlamentar pretende ver a população a ter uma vida vulnerável para sempre, presa em extrema pobreza por falta de recursos humanos e condições financeiras insuficientes para reduzir o risco de desastres.

A protecção contra o desenvolvimento de risco de desastres é um investimento mais rentável em termos de redução da pobreza que um país pode levar a cabo. Mais uma vez, os pobres são as principais vítimas de enchentes, terramotos e outros desastres naturais: eles perdem a vida ou são as vítimas indefesas à destruição das suas escolas, seus hospitais, suas casas e seus meios de subsistência. No entanto, todos esses contratempos e reversões prejudiciais para o desenvolvimento poderiam ser evitados. Os investimentos na redução de riscos de desastres podem proteger grande parte da população assim como o fundo público contra tais perdas.

Por alguns centavos de dólar investido, é possível construir novas clínicas capazes de resistir a riscos naturais e para continuar a prestar serviços de saúde para a população, justamente quando a necessidade é maior. Também é possível construir novos tubos de água especialmente concebidos para sobreviver a próxima enchente e evitar a eclosão de epidemias, doenças transmitidas pela água, no rescaldo de um desastre. Os modos de vida também podem ser protegidos contra secas e inundações, para que as crianças não tenham que deixar a escola para ajudar a família a sobreviver.

Os parlamentares têm o poder e o dever de preparar o caminho para a protecção dos progressos alcançados no desenvolvimento contra catástrofes.

Projecto de resolução

Preâmbulo

Considerando as recomendações extraídas da 2.^a Sessão da Plataforma Regional da África Central relativa à RRC, realizada em Libreville, Gabão, de 23 a 25 de Outubro de 2013 e da 3.^a Sessão que se realizou em Yaoundé, Camarões, de 28-29 Abril de 2014, visando o estabelecimento imediato de uma Rede Parlamentar de Prevenção de Riscos para a África Central, assim como as respectivas Redes Parlamentares Nacionais em matéria de RRC;

Considerando ainda uma das recomendações constantes no Quadro da Acção de Hyogo, que destaca a necessidade de um compromisso político dos parlamentares da sub-região e atendendo que em São Tomé e Príncipe as questões relativas a RRC já se manifestam preocupantes, prioritárias e urgentes;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

É criada a Rede Parlamentar de Redução dos Riscos de Catástrofes de São Tomé e Príncipe, com o objectivo de avaliar e fiscalizar as acções das entidades envolvidas em matéria de RRC.

Artigo 2.º **Composição**

A Rede Parlamentar de RRC de São Tomé e Príncipe é composta por um mínimo de três (3) e máximo de cinco (5) Deputados à Assembleia Nacional, em efectividade de funções.

Artigo 3.º **Entrada em vigor**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Feito em São Tomé, aos 10 de Junho de 2014.

Os Deputados proponentes:

Cecílio Quaresma do Sacramento, Hélder Paquete Lima, Danilo Neves dos Santos.

Parecer da 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional sobre o Projecto de Lei n.º 15/IX/2014 – Que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos

1. Introdução

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido à 3.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, o projecto de lei n.º 15/IX/2014 – que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos, remetido à Mesa da Assembleia, por iniciativa de um grupo de Deputados.

2. Enquadramento legal

Analisado o Projecto de Lei, a Comissão constatou que a iniciativa preenche todos os preceitos legais, em observância na alínea b) do artigo 94.º da Constituição da República e o artigo 136.º do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Considerações preliminares

O projecto de lei tem como objectivo organizar as actividades médicas em São Tomé e Príncipe e congregar tanto os licenciados que praticam actividades no sector público como no privado, assegurando a colaboração de todos, no âmbito da melhoria de qualidade dos serviços.

4. Contextualidade

Tendo em conta a lacuna que caracteriza o Sistema de Saúde na República Democrática de São Tomé e Príncipe, nomeadamente a ausência de instituições susceptíveis de apoiar o Governo nas diversas políticas sectoriais atinentes a saúde;

Considerando ainda a vontade expressa pela classe em organizar a profissão médica, promovendo a criação de uma instituição que congregue os licenciados em medicina, através do registo, certificação do exercício, da acção disciplinar e do controlo sobre os profissionais do ramo, tendo em conta os seus benefícios para a sociedade;

Assim, a 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, congratula-se com a pertinência de trazer ao nosso ordenamento jurídico um dispositivo legal que regule a actividade médica em São Tomé e Príncipe.

5. Recomendação

Face aos pontos acima referidos, a 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional recomenda ao Plenário a análise e aprovação do projecto de lei que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos.

Comissão dos Assuntos Sociais, em São Tomé, 9 de Junho de 2014.

A Presidente, *Isabel Mayza Domingos.*

A Relatora, *Filomena Monteiro.*

Preâmbulo

Reconhecendo a necessidade de se fomentar, valorizar e desenvolver os sectores social, cultural, desportivo, educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, bem como da saúde e da sociedade de informação;

Considerando que a Lei do Mecenato, ao fixar incentivos adequados à promoção e desenvolvimento desses sectores, assume-se como instrumento privilegiado de apoio a este desiderato;

Tendo em conta que os incentivos concedidos ao abrigo da presente Lei, representando embora a renúncia do Estado a uma parte das receitas fiscais, encorajará pessoas singulares e colectivas a apoiar diferentes sectores, complementando assim as acções do Estado;

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente Lei estabelece o regime jurídico do mecenato, visando o fomento, a protecção, e o desenvolvimento dos sectores social, cultural, desportivo, educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, bem como da saúde e da sociedade de informação;
2. Incluem-se no disposto no número anterior:
 - a) Os benefícios fiscais concedidos aos mecenas;
 - b) Os apoios concedidos ou recebidos pelo Estado, seus órgãos, organismos e serviços;
 - c) Os apoios recebidos pelas pessoas colectivas públicas ou privadas consideradas aptas ao benefício do mecenato, nos termos da presente Lei.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) Beneficiários - as entidades e pessoas colectivas públicas e privadas que, nos termos da presente Lei, são elegíveis para receberem liberalidades;
- b) Liberalidades - concessão de fundos monetários, bens ou prestação de serviços concedidos sem quaisquer contrapartidas de carácter económico.
- c) Mecenas - pessoa singular ou colectiva que de forma altruísta concede liberalidades, seja a título de doação, patrocínio ou outros.
- d) Patrocínio - transferência de recursos ao beneficiário, para a realização de projectos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador;
- e) Inadimplência - condição de contribuintes que não possuem a sua situação fiscal regularizada relativamente às dívidas que, sendo exigíveis, já não sejam susceptíveis de reclamação, impugnação ou oposição.

Artigo 3.º

Benefícios fiscais aos mecenas

1. Os benefícios fiscais previstos na presente Lei são atribuídos às pessoas singulares ou colectivas que prestarem serviços ou actividades, realizarem para outrem ou financiarem, total ou parcialmente, obras, projectos ou actividades de carácter social, cultural, educacional, desportivo, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, bem como nos domínios da saúde e da sociedade de informação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as actividades e os projectos a serem financiados, devem ser objecto de reconhecimento pelo órgão competente, salvo se os respectivos valores não ultrapassarem os montantes que vierem a ser definidos por regulamento;
3. Os pedidos de reconhecimento que não merecerem pronúncia expressa do órgão competente no prazo de 45 dias, a contar da data da sua entrada na administração consideram-se tacitamente deferidos.
4. Não beneficiam do disposto na presente Lei, as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em situação de inadimplência para com o fisco.

Artigo 4.º

Beneficiários das liberalidades

Os beneficiários das liberalidades previstas na presente Lei são:

- a) As entidades e instituições previstas nos artigos 13.º a 18.º;

- b) O Estado, as Autarquias Locais e Regional, e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- c) As associações das Autarquias Locais e Regional;
- d) As pessoas colectivas públicas ou privadas consideradas aptas ao benefício do mecenato, nos termos da presente Lei.

Artigo 5.º

Modalidades de liberalidades

1. As liberalidades podem ser concedidas tanto em dinheiro como em espécie e podem ainda ser doações, patrocínios ou prestação de serviços.
2. Tratando-se de liberalidades em espécie, em prestação de serviços ou doações, estas devem ser quantificadas, para o respectivo cômputo dos benefícios fiscais.
3. A quantificação a que se refere o número anterior é feita através de avaliação, servindo de base o valor constante da factura ou o preço normal do mercado.

Artigo 6.º

Princípio da prossecução do fim visado

Os beneficiários devem utilizar os bens ou valores recebidos, exclusivamente na realização dos fins para que foram concedidos.

Artigo 7.º

Renúncia fiscal

1. A Lei do Orçamento do Estado fixa o montante máximo anual da renúncia fiscal constituída pelos incentivos fiscais abrangidos pela presente Lei.
2. A renúncia fiscal referida no número anterior deve ser objecto de uma repartição que respeite o equilíbrio e o grau de dinamismo dos sectores referidos no n.º 1 do artigo 1.º.

CAPÍTULO II

Apoios do Estado

Artigo 8.º

Isenção fiscal sobre o Imposto sobre o rendimento

1. Estão isentos do imposto sobre o rendimento os rendimentos das entidades sem fins lucrativos directamente obtidos do exercício de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, científicas ou tecnológicas.
2. A isenção prevista no número anterior só pode ser concedida às federações, associações e fundações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) A prossecução do interesse público;
 - b) O exercício gratuito dos cargos nos seus órgãos;
 - c) Existência de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades desenvolvidas e sua disponibilização aos serviços fiscais;
 - d) Em caso algum, distribuam resultados e os membros dos seus órgãos não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas.
3. O interesse público referido na alínea a) do número anterior deve ser previamente reconhecido pelo órgão competente.

Artigo 9.º

Isenção aduaneira

1. As pessoas individuais ou colectivas que exerçam alguma das actividades referidas no artigo 1.º, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento das taxas alfandegárias pela importação de bens materiais destinados ao uso exclusivo da sua actividade no âmbito do mecenato.
2. Estão ainda isentos do pagamento de direitos aduaneiros os mecenas, pela importação de bens a serem doados às pessoas colectivas públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que exerçam actividades sociais, culturais, educacionais, desportivas, juvenis, ambientais, científicas ou tecnológicas.
3. Ficam excluídas do número anterior:
 - a) As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas que não se coadunam com o tipo de actividade do beneficiário;
 - b) As viaturas com mais de 10 anos, salvo se o órgão competente na matéria certificar, mediante a emissão de um parecer técnico, que a viatura se encontra em bom estado de conservação.

4. Os bens materiais isentos do pagamento de direitos aduaneiros não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos 10 anos, a partir da data da concessão da isenção.
5. A isenção prevista no n.º 2 só pode ser concedida quando o beneficiário da doação esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, esteja registado no serviço central de controlo.
6. Os beneficiários dos bens doados previstos no n.º 2 devem apresentar, no prazo de três meses, uma declaração às Alfândegas, atestando da recepção dos referidos bens, sob pena de os serviços alfandegários exigirem o pagamento dos direitos aduaneiros correspondentes, a ser efectuado no prazo de 15 dias após a notificação, sem prejuízo da sanção que ao caso couber.

Artigo 10.º

Tributação

O Estado deve procurar assinar acordos com outros países, com vista a evitar a tributação sempre que os mecenas residentes ou sedeados nesses países pretendam adquirir bens ou equipamentos que se destinem a ser objecto de qualquer doação, a entidades ou instituições são-tomenses, para a prossecução de qualquer dos objectos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO III

Benefícios aos mecenas

Artigo 11.º

Mecenas pessoas colectivas

Para efeitos de apuramento do rendimento tributável, em sede do Imposto sobre o Rendimento, as liberalidades concedidas pelos sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC), as actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidos no âmbito desta Lei constituem custos fiscalmente dedutíveis em 110% até ao limite de 5/1000 do volume de negócio.

Artigo 12.º

Mecenas pessoas singulares

1. Para efeitos do apuramento do rendimento tributável, em sede do Imposto sobre o Rendimento, as liberalidades concedidas pelos sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) com rendimentos da categoria B (actividades profissionais e empresariais), às actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidas no âmbito da presente Lei, constituem custos fiscalmente dedutíveis em 110% até ao limite de 5/1000 do volume de negócio.
2. Tratando-se de sujeitos passivos com rendimentos da categoria A (trabalho dependente e pensões), as liberalidades são dedutíveis à colecta em 30% até ao limite de Dbs. 2.000.000,00 (dois milhões de dobras).

Artigo 13.º

Mecenato social

Na área do mecenato social é dedutível ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas, e pessoas colectivas de utilidade pública, que prossigam os seguintes objectivos:

- a) Reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas do consumo do álcool e de outras drogas;
- b) Assistência aos doentes de SIDA e Tuberculose;
- c) Assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente órfãos e filho de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental;
- d) Beneficência e a solidariedade social;
- e) Promoção da igualdade e equidade de género;
- f) Criação de oportunidade de trabalho e a reinserção social de pessoas, famílias ou grupo em situações de exclusão social, designadamente, no âmbito de programas de luta contra a pobreza;
- g) Apoios a criação e as actividades de creches, jardins-de-infância e lares de terceira idade;
- h) Apoios a criação e a actividades das associações de deficientes e de portadores de doença mental;
- i) Apoios a entidades que se dediquem a protecção social no trabalho.

Artigo 14.º

Mecenato cultural

Na área do mecenato cultural, é dedutível ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas às entidades e pessoas colectivas públicas e privadas que prossigam os seguintes objectivos:

- a) Incentivo à formação artística e cultural, designadamente a concessão de bolsas de estudo, prémios a criadores, autores, artistas e suas obras, realização de cursos de carácter cultural ou artístico;

- b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no Território Nacional e no estrangeiro, nomeadamente a produção e edição de obras, realização de exposições, filmes, seminários, festivais de artes, espectáculos de artes cénicas, de música, e de folclore;
- c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural, histórico, designadamente a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos, a restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural e a protecção do folclore, do artesanato, das tradições populares nacionais, do saber tradicional e dos recursos genéticos;
- d) Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos, a atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;
- e) Apoio a outras actividades culturais e artísticas, assim reconhecidas pelo órgão competente na área da cultura, designadamente a realização de missões culturais no País e no exterior, a contratação de serviços para elaboração de projectos culturais e outras acções consideradas relevantes pelo referido órgão competente.

Artigo 15.º

Mecenato desportivo

1. Na área do mecenato desportivo, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas ao Comité Olímpico Nacional, a pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de carácter profissional, para a prossecução dos seguintes objectivos:
 - a) A formação desportiva, escolar e universitária;
 - b) O desenvolvimento de programas desportivos para menores carentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência;
 - c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições, visando o intercâmbio desportivo entre os são-tomenses, incluindo os residentes no estrangeiro;
 - d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas, em benefício de seus empregados e respectivos familiares, quando realizados pela própria empresa.
 - e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições realizados em São Tomé e Príncipe;
 - f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo desporto;
 - g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas, amadoras;
 - h) A construção de polidesportivos, estádios e locais para a prática desportiva;
 - i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
 - j) A doação de passagens aéreas para que os atletas são-tomenses possam competir no exterior;
 - k) Outras actividades assim consideradas pelo órgão competente pelo desporto.
2. A dedutibilidade prevista na alínea d), do número anterior, fica limitada a 60% do montante da liberalidade.

Artigo 16.º

Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico e para a saúde

Na área do mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico e para a saúde, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas às seguintes entidades:

- a) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem formações ou cursos legalmente conhecidos pelo órgão competente, incluindo escolas privadas sem fins lucrativos;
- b) Museus, bibliotecas, arquivos, fundações e associações de ensino ou de educação;
- c) Associações de defesa do ambiente, no que respeita a sua criação e as suas actividades;
- d) Organizações não-governamentais (ONG) e entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dedicam, nomeadamente à criação, ao restauro e à manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate a desertificação, retenção, tratamento e redistribuição de águas residuais e das chuvas e ao saneamento básico;
- e) Instituições que se dedicam a actividades científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo e de investigação, definidas pelo Ministro encarregue da área da Educação;
- f) Escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- g) Instituições ou organizações de menores, bem como as de apoio a juventude;

- h) Associações juvenis, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- i) Instituições responsáveis pela organização de feiras internacionais;
- j) Hospitais, delegacias de Saúde e outras estruturas públicas de Saúde;
- k) Apoios às pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico dispendioso;
- l) Associações de promoção de saúde, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- m) Apoios aos trabalhos de promoção, manutenção das indicações geográficas, denominações de origem, especialidade tradicional garantida e *branding*.

Artigo 17.º

Mecenato para a sociedade de informação

Na área do mecenato para a sociedade de informação, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidas às entidades referidas no artigo 4.º, bem como os órgãos de comunicação públicos e privados, que se dedicam à recolha, tratamento e difusão social da informação.

Artigo 18.º

Liberalidades de organismos associativos

São dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício na totalidade e até ao limite de 5/1000 do volume de negócios no exercício das actividades comercial, industrial ou agrícola, as liberalidades atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos fins estatutários.

CAPÍTULO IV

Registo e acompanhamento

Artigo 19.º

Serviço central de registo

1. É criado na Direcção dos Impostos um Serviço Central de Registo dos Mecenas e dos beneficiários referidos na presente Lei.
2. Compete ainda ao serviço previsto no número anterior:
 - a) Centralizar, organizar e tratar as informações relativas ao mecenato;
 - b) Disponibilizar as informações relativas aos benefícios fiscais, bem como os respectivos documentos de apoio, concedidos no âmbito da presente Lei, nomeadamente, para efeitos da elaboração da Conta Geral do Estado.
3. Os serviços públicos estão obrigados a encaminhar para os serviços previstos neste artigo todas as informações e a respectiva documentação, exigidas no âmbito da presente Lei;
4. O serviço referido neste artigo articula-se, no desempenho das suas funções, com os demais serviços dos diferentes órgãos do Estado, Autarquias Locais e Regional, e outras pessoas colectivas públicas, ligados aos sectores previstos na presente Lei.

Artigo 20.º

Registo do mecenas

1. Para efeitos fiscais, os mecenas devem promover o seu registo.
2. Desse registo devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos identificativos:
 - a) O nome, designação ou firma e cópia dos respectivos estatutos;
 - b) O número de identificação fiscal;
 - c) O domicílio fiscal;
 - d) A área económica em que desenvolve a sua actividade;
 - e) Menção das actividades que tendencialmente pretendam apoiar.
3. Os mecenas devem comunicar, por escrito, no prazo de 15 dias, a partir da data de concessão, ao serviço referido no artigo anterior, quaisquer liberalidades que tenham concedido e devem ainda fazer as mesmas constar da sua declaração fiscal, relativa ao ano em causa, juntando os documentos comprovativos necessários.

Artigo 21.º

Registos dos beneficiários

1. Os beneficiários devem fornecer ao serviço previsto no artigo 19.º os seguintes elementos:
 - a) Cópia do seu programa ou plano de actividades respeitante ao ano em que receberam alguma das liberalidades previstas na presente Lei;
 - b) A comprovação, nomeadamente documental, da utilização ou aplicação das liberalidades recebidas, na prossecução do fim para que foram concedidas.

2. As entidades que não estejam legalmente constituídas e que pretendam beneficiar das liberalidades previstas na presente Lei, devem, para além do disposto no número anterior, proceder ao seu registo no serviço referido no artigo 19.º, do qual devem constar o nome ou designação, o domicílio, a actividade exercida e quaisquer outros elementos necessários à sua identificação.
3. Os beneficiários sujeitos ao imposto sobre o rendimento devem fazer constar da sua declaração fiscal anual, o valor das liberalidades recebidas, as quais não poderão ser tidas em conta para o apuramento do imposto.
4. Os beneficiários devem comunicar, por escrito, no prazo de 15 dias, a partir da data de obtenção, ao serviço referido no artigo 19.º, quaisquer liberalidades que tenham recebido, com a identificação do mecenas e do projecto em causa, bem como do montante recebido.

Artigo 22.º

Acompanhamento

Os diferentes serviços do Estado relacionados com os sectores abrangidos por esta Lei devem prestar todas as informações e assistência necessárias, para que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito do mecenato, designadamente, na fase de elaboração dos seus projectos.

Artigo 23.º

Incompatibilidade

1. As liberalidades não podem beneficiar directamente às pessoas vinculadas a quem as praticar;
2. Consideram-se pessoas vinculadas:
 - a) A sociedade de que o mecenas seja administrador, gerente, accionista ou sócio, à data das liberalidades ou nos 12 meses anteriores ou posteriores;
 - b) O cônjuge, os parentes até ao terceiro grau e os afins, os dependentes ou administradores, gerentes, accionistas ou sócios do beneficiário nos termos da alínea anterior;
 - c) O sócio, mesmo quando se trate de outra pessoa jurídica.

Artigo 24.º

Infracções

1. A simulação de liberalidade ou do seu valor acima do valor real constitui infracção punível com multa variável entre o valor da liberalidade e o seu dobro, não podendo exceder Dbs. 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de dobras).
2. A simulação de liberalidade ou do seu valor acima do valor real e mediante actuação fraudulenta e concertada do mecenas e do beneficiário, com o fim de obter um ganho ilegítimo, ainda que não monetário, constitui infracção punível com multa variável entre Dbs. 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de dobras) e Dbs. 100.000.000,00 (Cem milhões de dobras).
3. O recebimento pelo mecenas de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da liberalidade constitui infracção punível com multa variável entre o valor da vantagem recebida e o seu dobro, com o limite de Dbs. 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de dobras).

Artigo 25.º

Sanções administrativas

1. Perante o desvirtuamento dos objectivos visados e na inobservância das normas administrativas e financeiras aplicáveis pode o sector competente declarar inelegível o infractor, por cinco anos, aos apoios públicos e incentivos previstos na presente Lei.
2. A Direcção dos Impostos reserva-se no direito de não considerar as liberalidades se as informações não forem prestadas em tempo oportuno e nos termos previstos na presente Lei, quando esta falta de informação colidir com os procedimentos e prazos observados pela Direcção dos Impostos, nos termos da legislação fiscal.

Artigo 26.º

Competência

Compete à Direcção dos Impostos o processamento das infracções previstas no artigo 24.º, incumbindo ao respectivo Director aplicar a sanção que ao caso couber.

Artigo 27.º

Relatório anual

O serviço a que se refere o artigo 19.º elabora, até ao dia 31 de Janeiro, um relatório relativo aos recursos disponibilizados no exercício anterior e respeitantes a cada uma das áreas abrangidas pela presente Lei.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º
Regulamentação

1. A regulamentação da presente Lei é efectuada por Decreto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A organização e o funcionamento de serviço previsto no artigo 19.º, bem como dos modelos necessários à execução na presente Lei são objecto de regulamentação, através de Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
3. Para efeitos de aplicação da presente Lei os modelos de apresentação das declarações do IRS e do IRC são alterados por despacho do Ministro encarregue da área das Finanças.

Artigo 29.º
Revogação

É revogada toda a legislação que directa ou indirectamente, se oponha ao disposto na presente Lei.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Relatório da discussão e votação na especialidade da proposta de lei n.º 34/IX/2014 – Lei do Mecenato

I – Introdução

Nos dias 20, 21, 22, 28, 29 e 30 do mês de Maio de 2014, a 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à análise e aprovação na especialidade do projecto de lei n.º 34/IX/2014 – Lei do Mecenato.

Estiveram presentes às sessões de trabalho os Srs. Deputados Isabel Domingos, que as presidiu, Adérito de Oliveira Bonfim, Mário Fernando, Paulo Jorge de Carvalho (ADI), Adllander Costa de Matos, Filomena Monteiro D’Alva, Hélder Costa das Neves, Deolindo da Mata (MLSTP/PSD), Maria Edith Pinto (PCD).

Estiveram ainda presentes os Srs. Deputados José da Graça Diogo (ADI), em substituição do Deputado Adérito de Oliveira Bonfim, no dia 20 de Maio do corrente, Sr. Deputado António Ramos (MLSTP/PSD), em substituição da Sr.ª Deputada Filomena Monteiro D’Alva, nos dias 29 e 30 de Maio do corrente, a Sr.ª Deputada Bilaine Ceita e o Sr. Deputado, Arlindo Ramos (ADI).

No interesse por um trabalho mais proveitoso, também estiveram presentes os seguintes convidados:

- Sr. Angélico Santos, em representação da Direcção Geral dos Desportos;
- Sr. Joaquim Manuel do Espírito Santo Dias, em representação da Direcção de Gestão de Infra-estruturas Desportivas;
- Sr. Nelson Campos de Oliveira, em representação da Direcção Geral da Cultura;
- Sr. Marçal Lima, em representação da Câmara do Comércio;
- Sr. Ângelo de Jesus Bonfim, em representação da Federação São-tomense de Basquetebol;
- Sr. Edgar Lima de Jesus Paquete, em representação da Federação São-tomense de Karaté;
- Sr.ª Jozita Quaresma Teixeira de Sousa, em representação da Federação São-tomense de Andebol;
- Sr. Pedro Miguel Rodrigues Melo de Almeida, em representação da Federação de Canoagem e Surf de STP;
- Sr. Frederico da Glória e Isac Vera Cruz Will, em representação da Federação São-tomense de Futebol;
- Srs. Manuel Salomé, Zlanid Almeida e Revete Fernandes, em representação da Associação dos Músicos;
- Sr. Maykel Oliveira Viegas, em representação do Instituto da Juventude;
- Eterzizy de Sousa, em representação do Conselho Nacional da Juventude;
- Sr.ªs Edmilza Lima Afonso e Alda Amado Daio, em Representação da Direcção dos Impostos;
- Sr.ª Luisenda Andrade, em Representação da Direcção das Alfândegas.

II. Análise da proposta de lei

A discussão na especialidade da proposta de lei de Mecenato, resultou na apresentação de 65 propostas de alteração, sendo 3 propostas de eliminação, 15 propostas de substituição, 34 propostas de emenda e 13 propostas de aditamento como a seguir se indica:

2.1- Propostas de eliminação:

- Foi eliminado o termo «o conhecimento» no n.º 1 do artigo 1.º.
- Do n.º 4 do artigo 5.º.
- Do n.º 2 do artigo 11.º.

2.2- Propostas de substituição:

- A epígrafe do artigo 2.º «Definições» foi substituída por «Designações».
- O termo “diploma” foi substituído por «presente Lei» no artigo 4.º, artigo 10.º, n.º 3 do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, no artigo 27.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º.
- Na alínea c) do artigo 4.º, o termo «municípios» foi substituído por «Autarquias Locais e Regional»;
- A alínea d) do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção: «As pessoas colectivas públicas ou privadas consideradas aptas ao benefício do mecenato nos termos da presente Lei».
- O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção: «Tratando-se de liberalidades em espécie, em prestação de serviços ou doações, estas devem ser quantificadas, para o respectivo cômputo dos benefícios fiscais».
- O n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção: «A quantificação a que se refere o número anterior é feita através de avaliação, servindo de base o valor constante da factura ou o preço normal do mercado».
- No n.º 3 do artigo 4.º, o termo «contados a data» foi substituído por «a partir da data»;
- Os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º passam a ter a seguinte redacção:
 3. «Para efeitos do apuramento do rendimento tributável, em sede do Imposto sobre o Rendimento, as liberalidades concedidas pelos sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) com rendimentos da Categoria B (actividades profissionais e empresariais), às actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidas no âmbito da presente Lei, constituem custos fiscalmente dedutíveis em 110% até ao limite de 5/1000 do volume de negócio.
 4. Tratando-se de sujeitos passivos com rendimentos da categoria A (trabalho dependente e pensões), as liberalidades são dedutíveis à colecta em 30% até ao limite de Dbs. 2.000.000,00 (Dois milhões de dobras)».
- Nas alíneas e) do artigo 14.º, k) do artigo 15.º e a) do artigo 16.º, o termo «departamento governamental» foi substituído por «órgão competente»;
- Nas alíneas e) do artigo 14.º, k) do artigo 15.º, a) do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 28.º, o termo «Ministro da ...» foi substituído por «Ministro encarregue da área de...»;
- No n.º 3 do artigo 19.º o termo «obtidas» foi substituído por «exigidas».
- Na epígrafe do artigo 24.º o termo «Infracção Fiscal» foi substituído por «Infracções».
- O parágrafo único do artigo 24.º foi substituído pelos n.ºs 1, 2 e 3 com a seguinte redacção:
 1. «A simulação de liberalidade ou do seu valor acima do valor real constitui infracção punível com multa variável entre o valor da liberalidade e o seu dobro, não podendo exceder Dbs. 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de dobras).
 2. A simulação de liberalidade ou do seu valor acima do valor real e mediante actuação fraudulenta e concertada do mecenas e do beneficiário, com o fim de obter um ganho ilegítimo, ainda que não monetário, constitui infracção punível com multa variável entre Dbs. 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de dobras) e Dbs. 100.000.000,00 (Cem milhões de dobras).
 3. O recebimento pelo mecenas de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da liberalidade constitui infracção punível com multa variável entre o valor da vantagem recebida e o seu dobro, com o limite de Dbs. 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de dobras)».
- Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 25.º foram substituídos pelos n.ºs 1 e 2 com a seguinte redacção:
 1. «Perante o desvirtuamento dos objectivos visados e na inobservância das normas administrativas e financeiras aplicáveis pode o sector competente declarar inelegível o infractor, por cinco anos, aos apoios públicos e incentivos previstos na presente Lei.
 2. A Direcção dos Impostos reserva-se o direito de não considerar as liberalidades se as informações não forem prestadas em tempo oportuno e nos termos previstos na presente Lei, quando esta falta de informação colidir com os procedimentos e prazos observados pela Direcção dos Impostos nos termos da legislação fiscal».
- O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção: «Compete à Direcção dos Impostos o processamento das infracções previstas no artigo 24.º, incumbindo ao respectivo Director aplicar a sanção que ao caso couber».

2.3- Propostas de emenda:

- A alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção: «Os apoios concedidos ou recebidos pelo Estado, seus órgãos, organismos e serviços»;
- A alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º passou a ter a seguinte redacção: «Os apoios recebidos pelas pessoas colectivas públicas ou privadas consideradas aptas ao benefício do mecenato, nos termos da presente Lei».
- As alíneas a), b) e d) do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
«Para efeitos da presente Lei, entende-se por:
 - a) *Beneficiários* - as entidades e pessoas colectivas públicas e privadas que, nos termos da presente, Lei são elegíveis para receberem liberalidades;
 - b) *Mecenas* - pessoa singular ou colectiva que de forma altruísta concede liberalidades, seja a título de doação, patrocínio ou outros;
 - d) *Inadimplência* - condição de contribuintes que não possuem a sua situação fiscal regularizada relativamente às dívidas que, sendo exigíveis já não sejam susceptíveis de reclamação, impugnação ou oposição».
- Os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redacção:
 5. «Os benefícios fiscais...total ou parcialmente, obras, projectos ou actividades de carácter social, cultural, educacional, desportivo, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, bem como nos domínios da saúde e da sociedade de informação.
 6. Para efeitos do disposto no número anterior, ... as actividades e os projectos a serem financiados, devem ser objecto de reconhecimento pelo órgão competente... a ser definidos por regulamento».
- A alínea b) do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção: «O Estado, as *Autarquias Locais e Regional*, e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados».
- O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção: «As liberalidades podem ser concedidas tanto em dinheiro como em espécie e podem ainda ser doações, patrocínios ou prestação de serviços».
- O n.º 1 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção: «Estão isentos do imposto sobre o rendimento, os rendimentos das entidades sem fins lucrativos directamente... científicas ou tecnológicas».
- O n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção: «A isenção prevista no número anterior só pode ser concedida às federações, ... os seguintes requisitos:».
- O n.º 2 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção: «Estão ainda isentos do pagamento de direitos aduaneiros os mecenas, pela importação de bens a serem doados às pessoas colectivas públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que exerçam actividades sociais,... científicas ou tecnológicas».
- O n.º 1 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção: «Para efeitos de apuramento do rendimento tributável, em sede do imposto sobre o rendimento, as liberalidades concedidas pelos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas (IRC) às actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas, referidos no âmbito da presente Lei, constituem custos fiscalmente dedutíveis em 110% até ao limite de 5/1000 do volume de negócio».
- O n.º 1 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção: «Na área do mecenato desportivo, ...ao Comité Olímpico Nacional, a pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, associações promotoras do desporto... cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de carácter profissional, para a prossecução dos seguintes objectivos:».
- A alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, com a seguinte redacção: «O desenvolvimento de programas desportivos para menores carentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência;».
- A alínea d) do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção: «O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas, em benefício de seus empregados e respectivos familiares, quando realizados pela própria empresa».
- A alínea e) do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção: «Instituições que se dedicam a actividades científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo e de investigação, definidas pelo Ministro encarregue da área da Educação;».
- O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção: «São dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício na totalidade e até ao limite de 5/1000 do volume de negócios no exercício das actividades comercial, ... com vista à satisfação dos fins estatutários».
- O n.º 1 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção: «É criado, na Direcção dos Impostos, um Serviço Central de Registo dos Mecenas e dos beneficiários referidos na presente Lei».
- O n.º 4 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção: «O serviço referido neste artigo articula-se, no desempenho das suas funções, com os demais serviços dos diferentes órgãos do Estado,

Autarquias Locais e Regional e outras pessoas colectivas públicas, ligados aos sectores previstos na presente Lei.».

- O n.º 1 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção: *«Para efeitos fiscais, os mecenas devem promover o seu registo».*
- A alínea e) do n.º 2 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção: *«Menção das actividades que tendencialmente pretendam apoiar».*
- O n.º 3 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção: *«Os mecenas devem comunicar, por escrito, no prazo de 15 dias, a partir da data de concessão, ao serviço referido no artigo anterior, ...juntando os documentos comprovativos necessários».*
- O n.º 4 do artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção: *«Os beneficiários devem comunicar, por escrito, no prazo de 15 dias, a partir da data de obtenção, ao serviço referido no artigo 19.º, quaisquer liberalidades... bem como do montante recebido».*
- A alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção: *«A sociedade de que o mecenas seja administrador, gerente, accionista ou sócio, à data das liberalidades ou nos 12 meses anteriores ou posteriores;».*

2.4- Proposta de aditamento:

- Foi aditado à proposta de lei um preâmbulo com a seguinte redacção: *«Reconhecendo a necessidade de se fomentar, valorizar e desenvolver os sectores social, cultural, desportivo, educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, bem como da saúde e da sociedade de informação;*

Considerando que a Lei do Mecenato, ao fixar incentivos adequados à promoção e desenvolvimento desses sectores, assume-se como instrumento privilegiado de apoio a este desiderato;

Tendo em conta que os incentivos concedidos ao abrigo da presente Lei, representando embora a renúncia do Estado a uma parte das receitas fiscais, encorajará pessoas singulares e colectivas a apoiar diferentes sectores, complementando assim as acções do Estado;

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:».

- A alínea b) do artigo 2.º com a seguinte redacção: *«Liberalidades - concessão de fundos monetários, bens ou prestação de serviços concedidos sem quaisquer contrapartidas de carácter económico».*
- Ao n.º 3 do artigo 3.º, sendo que o anterior n.º 3 passa para o n.º 4, com a seguinte redacção: *«Os pedidos de reconhecimento que não merecerem pronúncia expressa do órgão competente, no prazo de 45 dias, a contar da data da sua entrada na administração, consideram-se tacitamente deferidos».*
- A alínea a) do artigo 8.º, sendo que a anterior alínea a) passa para alínea b) e sucessivamente, com a seguinte redacção: *«A prossecução do interesse público;».*
- O n.º 3 do artigo 8.º com a seguinte redacção: *«O interesse público referido na alínea a) do número anterior deve ser previamente reconhecido pelo órgão competente».*
- O n.º 3 do artigo 9.º e respectivas alíneas, sendo que o anterior n.º 3 passa para o n.º 4, sucessivamente, com a seguinte redacção: *«Ficam excluídas do número anterior:*
 - c) *As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas que não se coadunam com o tipo de actividade do beneficiário;*
 - d) *As viaturas com mais de 10 anos, salvo se o órgão competente na matéria certificar, mediante a emissão de um parecer técnico, que a viatura se encontra em bom estado de conservação».*
- O n.º 6, do artigo 9.º com a seguinte redacção: *«Os beneficiários dos bens doados previstos no n.º 2 devem apresentar, no prazo de três meses, uma declaração às Alfândegas, atestando da recepção dos referidos bens, sob pena de os serviços alfandegários exigirem o pagamento dos direitos aduaneiros correspondentes, a ser efectuado no prazo de 15 dias após a notificação, sem prejuízo da sanção que ao caso couber».*
- j) A alínea b) artigo 13.º, sendo que a anterior alínea b) passa para alínea c) e sucessivamente, com a seguinte redacção: *«Assistência aos doentes de SIDA e Tuberculose;».*
- A anterior alínea b) é separada em duas alíneas, sendo c) e d), com a seguinte redacção:
 - e) *«Assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente órfãos e filho de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental;*
 - f) *Beneficência e a solidariedade social;».*
- A alínea e) do artigo 13.º com a seguinte redacção: *«Promoção da igualdade e equidade de género;».*
- O n.º 2 do artigo 15.º com a seguinte redacção: *«A dedutibilidade prevista na alínea d), do número anterior, fica limitada a 60% do montante da liberalidade».*

- A alínea m) do artigo 16.º com a seguinte redacção: «Apoios aos trabalhos de promoção, manutenção das indicações geográficas, denominações de origem, especialidade tradicional garantida e branding».
- O n.º 3 do artigo 28.º com a seguinte redacção: «Para efeitos de aplicação da presente Lei, os modelos de apresentação das declarações do IRS e do IRC são alterados por despacho do Ministro encarregue da área das Finanças».

O artigo 30.º “Entrada em vigor” com a seguinte redacção: «A presente Lei entra em vigor nos termos legais».

III. Votação e aprovação:

Com as devidas alterações, no dia 30 de Maio do corrente, os artigos da proposta de lei do Mecenato foram submetidos à votação, nos termos regimentais, tendo sido aprovados por unanimidade.

Por fim, a Comissão elaborou o seu texto final, em anexo ao presente relatório que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão dos Assuntos Sociais, em São Tomé, aos 5 de Junho de 2014.

A Presidente, *Maria Isabel Domingos*.

A Relatora, *Maria Edith Pinto*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 35/IX/7.ª/14 – Lei Antitabagismo

Preâmbulo

Os estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que fumar nos lugares públicos põe em risco a saúde de cerca de 700 milhões de menores e que mata por ano cerca de 200 000 fumadores passivos nos seus locais de trabalho, causando uma média de 10 000 mortes por dia.

A Organização Mundial da Saúde difundiu uma série de recomendações sobre uso do tabaco e suas repercussões na saúde, entre as quais sobressai a de atribuir aos governos a responsabilidade de adoptarem medidas de controlo do uso do tabaco, nomeadamente do âmbito da investigação, da legislação, da formação e informação, com a certeza de que a prevenção do tabagismo não será eficaz sem uma acção prolongada e conjunta que englobe aqueles três tipos de medidas.

São Tomé e Príncipe não pode ficar alheio a estas medidas de controlo do tabaco, uma vez que ratificou a Convenção Quadro de Controlo do Tabaco, da OMS.

O decreto-lei n.º 42661, de 20 de Novembro de 1959, contém as primeiras disposições legais, em São Tomé e Príncipe, que indicam a proibição de fumar dentro dos recintos fechados, onde se realizam espectáculos.

Deste modo, no seguimento da presente Lei, procura-se proteger os não fumadores e limitar o uso do tabaco, contribuindo, desta forma, para o desaparecimento ou a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

Por outro lado, tratando-se de um assunto que afecta directamente vários sectores, nomeadamente o ambiente, a saúde e a segurança do consumidor, a saúde pública, o transporte, a educação e actividades recreativas, parece, todavia, oportuno criar, no seguimento do recomendado pela OMS, um órgão interministerial - Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT) - que facilite uma actuação integrada.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente Lei tem por objecto proteger os não fumadores e limitar o uso do tabaco, contribuindo desta forma para o desaparecimento ou diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

Artigo 2.º Conceitos

1. Para efeitos da presente Lei e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, partes das folhas e nervuras das plantas *Nicotiana tabacum L.* e *Nicotiana rustica L.*, quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidos a pó ou a grãos.
2. Entende-se por produtos do tabaco todos os que se destinam a ser fumados, inalados, chupados ou mascarados, desde que sejam, ainda que parcialmente, constituídos por tabaco.
3. Por uso do tabaco entende-se:
 - a) O acto de fumar, inalar, chupar ou mascar um produto à base de tabaco;
 - b) O acto de inalar o tabaco, denominado «rapé»;
4. Designa-se por «condensado», o condensado de fumo anidro e isento de nicotina,
5. Designa-se pelo termo «nicotina», os alcalóides nicotínicos.
6. Considera-se recinto fechado todo o espaço limitado por paredes, muros ou outras superfícies dotadas de uma cobertura.

CAPÍTULO II

Limitações ao consumo de tabaco

Artigo 3.º **Princípio geral**

O disposto no presente Capítulo visa estabelecer limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados a utilização colectiva de forma a garantir a protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco.

Artigo 4.º **Proibição de fumar**

1. Não é permitido fumar em:
 - a) Unidades em que se prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros, postos de saúde, casas de repouso, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorros, farmácias e outros similares;
 - b) Estabelecimentos de ensino, incluindo salas de aula, de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;
 - c) Locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres e demais unidades congéneres;
 - d) Recintos de espectáculos e outros recintos fechados congéneres;
 - e) Recintos desportivos fechados;
 - f) Locais de atendimento público, nos elevadores, nos museus e bibliotecas;
 - g) Autocarros, táxis ou outras viaturas afectadas ao serviço público, em todos os seus acessos, estabelecimentos e instalações contíguas.
 - h) Estabelecimentos prisionais e reinserção social e centros de detenção;
 - i) Igrejas e locais onde se realizam cultos;
2. **Nos locais mencionados podem ser permitidos o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores, as quais não devem incluir zonas que têm comumente acesso pessoas doentes, menores de 16 anos, desportistas, mulheres grávidas ou que amamentam.**
3. **É permitido, ainda, estabelecer a proibição de fumar:**
 - a) Nos restaurantes, nos bares que, por determinação da gerência, estejam reservados a não fumadores, sinalizados nos termos do artigo 6.º;
 - b) Nos locais de trabalho, na medida em que a exigência de defesa dos não fumadores torna viável a proibição de fumar, designadamente, pela existência de espaços alternativos disponíveis.

Artigo 5.º **Proibição de fumar nos meios de transporte**

1. É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos públicos de passageiros.
2. Nos barcos com duração de viagem superior a uma hora só é permitido fumar nas áreas descobertas, sem prejuízo das limitações constantes dos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitánias de portos.
3. Até a publicação de normas específicas, os fumadores utentes dos transportes aéreos e marítimos continuam sujeitos às restrições existentes.

Artigo 6.º **Sinalização**

1. A interdição ou condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 4.º e 5.º deve ser assinalada pelos respectivos proprietários ou responsáveis mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conforme o modelo A constante do anexo I da presente Lei, sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm.

2. As áreas onde é permitido fumar são identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, conforme o modelo B constante do anexo I.
3. Aos dísticos referenciados nos números anteriores devem opor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificativa da disposição legal que regulamenta a prevenção do tabagismo.

Artigo 7.º

Responsabilidade

1. O cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º deve ser assegurado pelas entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais a que se refere a presente Lei.
2. Sempre que se verificam infracções ao disposto nos artigos 4.º a 6.º, as entidades referidas no número anterior devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumprem, chamar as autoridades administrativas ou policiais, as quais devem lavrar o respectivo auto de notícia.
3. Todos os utentes dos locais referidos no n.º 1 têm o direito de exigir o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º, podendo apresentar queixa por escrito, circunstanciada, usando para o efeito, nomeadamente, o livro de reclamações disponível no estabelecimento em causa.

CAPÍTULO III

Publicidade do tabaco

Artigo 8.º

Difusão através dos canais publicitários

1. São proibidas todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em São Tomé e Príncipe.
2. Para efeitos da presente Lei, entende-se por publicidade toda a divulgação que visa dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável à informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem exibida nas montras dos estabelecimentos que vendem tabaco ou objecto de consumo directamente relacionados com o seu uso.

Artigo 9.º

Publicidade nos objectos de consumo

Nas acções publicitárias, é proibida colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base do tabaco em objectos de consumo que não servem directamente ao uso do tabaco.

CAPÍTULO IV

Rotulagem dos maços de cigarros

Artigo 10.º

Rotulagem e advertências

1. Todas as embalagens de produtos de tabaco a comercializar em Território Nacional devem conter, impressas ou apostas, advertências de nocividade.
2. As embalagens de cigarros devem também apresentar a indicação dos teores de nicotina e de condensado ou alcatrão de cada cigarro.
3. Constituem contra-ordenação punível nos termos da presente Lei:
 - a) A falta de alguma das advertências ou menções que devem constar nos rótulos;
 - b) O desrespeito das normas em vigor relativas à colocação e modo de impressão das advertências e outras menções previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo;
 - c) A comercialização de cigarros com teores de alcatrão ou nicotina superiores aos que os instrumentos internacionais que regem a matéria permitem.
4. As obrigações relativas à rotulagem de produtos do tabaco recaem sobre o fabricante ou o importador, caso o produto seja fabricado em São Tomé e Príncipe ou no estrangeiro.
5. Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco devem apresentar uma das seguintes advertências constante do anexo II, da presente Lei.

Artigo 11.º

Estudo estatístico

A Direcção dos Cuidados de Saúde assegura o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação da presente Lei, a fim de permitir ao Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT) a elaboração de propostas das alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 12.º

Das contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º com a redacção dada pela presente Lei, as quais são punidas com as seguintes coimas:
 - a) De 5 a 10 salários mínimos da Função Pública, relativas a infracções aos artigos 4.º a 6.º;
 - b) De 10 a 20 salários mínimos da Função Pública, relativas a infracções aos artigos 8.º a 10.º.
2. Se a contra-ordenação for cometida por um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de uma associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, é aplicada a esta a correspondente coima, sem o prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei civil.
3. As coimas aplicáveis a pessoas colectivas e equiparadas, nos termos do número anterior, podem elevar-se de dobro do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação em caso de dolo.
4. Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição é a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.
5. A omissão da sinalização e das informações estatuídas nos artigos 6.º e 10.º ou a incorrecta colocação e formulação das mesmas determina, como sanções acessórias, a apreensão dos objectos ou a suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza, atribuídos pela Administração Pública, as quais são cumulativamente aplicadas se a infracção e o agente reúnem as condições que permitem a sua aplicação.

Artigo 13.º

Fiscalização e tramitação processual

1. Sem prejuízo das competências atribuídas pelo artigo 7.º às autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do disposto na presente Lei compete à Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Direcção de Regulação de Actividades Económicas, a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.
3. Aplicação das coimas e sanções acessórias devem ser dadas a conhecer à Direcção dos Cuidados de Saúde.

Artigo 14.º

Destino do valor das coimas

O valor das coimas aplicadas nos termos da presente Lei tem a seguinte afectação:

- a) 5% para suportar parte dos encargos com o funcionamento do Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT);
- b) 10% para funcionamento dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção;
- c) 20% para gratificação dos funcionários dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção;
- d) 65% para o Tesouro Público.

Artigo 15.º

Responsabilidade solidária

1. Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no artigo 8.º, são solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.
2. O anunciante pode se eximir da responsabilidade contemplada no número anterior, caso demonstrar não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

CAPÍTULO VI

Medidas de prevenção e controlo do tabagismo

Artigo 16.º

Constituição do Conselho de Prevenção do Tabagismo

1. O Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT) é um órgão consultivo do Governo que funciona na dependência directa do Ministro da Saúde.
2. O CPT tem a seguinte composição:
 - a) Um representante do Ministério encarregue da área das Finanças;
 - b) Um representante do Ministério encarregue da área da Agricultura;
 - c) Um representante do Ministério encarregue da área da Educação;
 - d) Dois representantes do Ministério encarregue da área da Saúde, um dos quais é o Presidente;
 - e) Dois representantes do Ministério encarregue da área do Ambiente e Recursos Naturais;
 - f) Um representante do Ministério encarregue da área da Justiça.

3. Os membros do CPT são nomeados pelo Ministro encarregue da área da Saúde.
4. Fazem ainda parte do CPT três individualidades de reconhecido prestígio no domínio da luta contra o tabagismo, as quais são designadas por despacho do Ministro da Saúde.
5. O presidente pode convocar e convidar para participar nas reuniões do CPT representantes de outros departamentos da Administração Pública e especialistas nos assuntos que em cada caso constam na ordem de trabalhos.
6. A Direcção dos Cuidados de Saúde assegura o necessário apoio administrativo ao CPT.

Artigo 17.º

Competências do Conselho de Prevenção do Tabagismo

O CPT tem as seguintes competências:

- a) Propor, de acordo com as recomendações emitidas pelos organismos internacionais, os princípios orientadores da política de prevenção do tabagismo;
- b) Exercer funções de consulta do Governo no domínio da prevenção do tabagismo;
- c) Dar parecer sobre medidas legislativas, programas de actividades e respectivos orçamentos respeitantes a acções de prevenção do tabagismo;
- d) Apoiar a actividade dos serviços públicos em matéria de estudos, inquéritos ou qualquer outra acção relacionadas com a política de prevenção do tabagismo.

Artigo 18.º

Funcionamento do conselho de prevenção do tabagismo

1. O regulamento interno do CPT é aprovado por despacho do Ministro encarregue pela área da Saúde, sob proposta do mesmo Conselho.
2. Para efeitos do número anterior, o Presidente faz distribuir com a necessária antecedência por todos os membros do CPT o anteprojecto do diploma e designa o relator do parecer.

Artigo 19.º

Informação e educação para a saúde

1. O Estado, designadamente os sectores da Saúde, da Educação, da Juventude, do Desporto, do Ambiente, do Trabalho, da Economia e da Cultura, bem como as autarquias locais e regional, devem promover a informação dos cidadãos, de modo a contribuir para a criação de condições favoráveis à prevenção e ao controlo do tabagismo.
2. Os serviços de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica, designadamente, postos sanitários, centros de Saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos e farmácias, devem promover e apoiar a informação e a educação para a saúde dos cidadãos, relativamente aos malefícios decorrentes do consumo de tabaco e à importância da cessação tabágica, através de campanhas, programas e iniciativas destinadas à população em geral ou a grupos específicos, designadamente crianças e jovens, grávidas, pais, mulheres em idade fértil, pessoas doentes, professores e outros trabalhadores.
3. A temática da prevenção e do controlo do tabagismo deve ser abordada no âmbito da educação para a cidadania, a nível dos ensinos básicos e secundário e dos curricula da formação profissional, bem como da formação pré e pós-graduada dos professores destes níveis de ensino.
4. A temática da prevenção e do tratamento do uso e da dependência do tabaco deve fazer parte dos *curricula* da formação pré e pós-graduada dos profissionais de Saúde, em particular dos médicos, dos médicos dentistas, dos farmacêuticos e dos enfermeiros, enquanto agentes privilegiados de educação e promoção da saúde.

Artigo 20.º

Consultas de cessação tabágica

1. Devem ser criadas consultas especializadas de apoio aos fumadores que pretendem deixar de fumar, destinadas aos funcionários e aos utentes, em todos os centros de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde e nos serviços hospitalares públicos, em particular nos serviços de cardiologia, pneumologia, psiquiatria, nos serviços de oncologia, serviços de obstetria, hospitais psiquiátricos e centros de atendimento a alcoólicos e toxicodependentes.
2. Sempre que a dimensão dos serviços e da população atendida não justificar a criação de uma consulta especializada, devem ser estabelecidos protocolos com outras consultas especializadas, de modo a garantir o acesso adequado dos fumadores que necessitam deste tipo de apoio para deixar de fumar.

Artigo 21.º

Dever de colaboração

A Direcção dos Cuidados de Saúde promove o cumprimento do disposto na presente Lei, com a colaboração dos serviços e organismos públicos, privados e sociedade civil organizada com responsabilidades nesta área.

CAPÍTULO VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Disposições transitórias

Após um ano da publicação da presente Lei, nenhum tabaco pode ser produzido, importado e comercializado sem os requisitos exigidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º.

Artigo 23.º

Satisfação de encargos

As despesas resultantes da execução da presente Lei são satisfeitas pelas dotações orçamentais do Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais.

Artigo 24.º

Dúvidas e omissões

Compete ao Governo regulamentar, mediante decreto, as eventuais dúvidas e omissões decorrentes da aplicação da presente Lei, em conformidade com os princípios da Convenção Quadro da OMS para o controlo do tabaco.

Artigo 25.º

Revogação

É revogada a penalização estatuída no artigo 16.º da Lei n.º 3/2012, de 27 de Janeiro, relativamente a inobservância das regras de proibição de tabaco.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

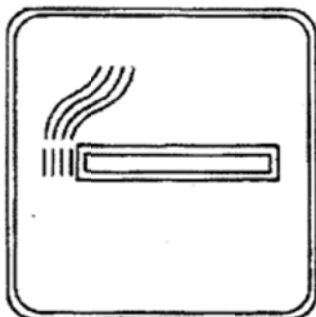
Anexo I

MODELO A



NÃO FUMADORES
NO SMOKERS
NON FUMEURS

MODELO B



FUMADORES
SMOKERS
FUMEURS

Anexo II

Lista das advertências

- a) «Fumar mata»;
- b) «Fumar prejudica gravemente a sua saúde e a dos que o rodeiam»;

- c) «Os fumadores morrem prematuramente».
- d) «Fumar bloqueia as artérias e provoca ataques cardíacos e enfartes».
- e) «Fumar provoca o cancro pulmonar mortal».
- f) «Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho».
- g) «Proteja as crianças: não as obrigue a respirar o seu fumo».
- h) «O seu médico ou o seu farmacêutico podem ajudá-lo a deixar de fumar».
- i) «Fumar causa elevada dependência. Não comece a fumar».
- j) «Deixar de fumar reduz os riscos de doenças cardiovasculares e pulmonares mortais».
- k) «Fumar pode provocar uma morte lenta e dolorosa».
- l) «Para o ajudar a deixar de fumar, consulte o seu médico ou contacte o seu farmacêutico».
- m) «Fumar pode reduzir o fluxo de sangue e provoca impotência».
- n) «Fumar provoca o envelhecimento da pele».
- o) «Fumar pode prejudicar o esperma e reduz a fertilidade».
- p) «O fumo contém benzeno, nitrosaminas, formaldeído e cianeto de hidrogénio».

Relatório da Discussão e Votação na Especialidade da Proposta de Lei n.º 35/IX/2014 – Lei Antitabagismo

I- Introdução

A 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, nas reuniões dos dias 14 e 15 de Maio, do corrente ano, apreciou na especialidade a proposta de lei n.º 35/IX/2014 – Lei Antitabagismo.

As reuniões contaram com a presença dos membros da Comissão, nomeadamente: a Sra. Deputada Isabel Domingos, que a presidiu, os Srs. Deputados Adérito Bonfim e Paulo Jorge, do Grupo Parlamentar do ADI, os Srs. Deputados Hélder das Neves e Filomena Monteiro, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e a Sra. Deputada Maria Edith Pinto, do Grupo Parlamentar do PCD.

Por conseguinte, as reuniões contaram, ainda, com a presença dos representantes do Departamento de Luta Contra a Droga, da Direcção dos Cuidados Primários de Saúde, do Programa Nacional de Luta contra a Tuberculose (PNLCT) e de Doenças não Transmissíveis (DNT), do Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais, da Direcção do Comércio e da Fundação da Criança e da Juventude.

II- Análise da proposta de lei

A discussão na especialidade da proposta de lei Antitabagismo resultou na apresentação de 22 propostas de alteração, sendo 2 propostas de eliminação, 4 de substituição, 11 de emenda, 5 de aditamento, como a seguir se indica:

2.1- Propostas de eliminação:

- Da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º.
- Das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 13.º.

2.2- Propostas de substituição:

- No n.º 1 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 6.º, n.º 2 do artigo 8.º, n.º 3 do artigo 10.º, artigo 11.º, n.º 1 do artigo 12.º, artigo 22.º e artigo 23.º, o termo «*presente diploma*» foi substituído por «*presente Lei*».
- Nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 16.º o termo «*que tutela o sector de*» passa para «*encarregue pela área de*».
- A epígrafe do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção: «*Fiscalização e tramitação processual*».
- Os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º passam a ter a seguinte redacção:

1. «*Sem prejuízo das competências atribuídas pelo artigo 7.º às autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do disposto na presente Lei compete à Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas.*

2. «*A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Direcção de Regulação de Actividades Económicas, a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades*».

2.3. Propostas de emenda:

- A epígrafe do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção: «*Proibição de fumar*».
- A alínea a) do n.º 1) do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção: «*Unidades em que se prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros, postos de saúde e casas de repouso, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorros, farmácias e outros similares*».

- O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção: «pessoas doentes, menores de 16 anos, mulheres grávidas ou que amamentam».
- O n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção: «A interdição ou condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 4.º e 5.º deve ser...sendo o traço, incluindo a legenda e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm».
- As alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º passam a ter a seguinte redacção:
 - «a) De 5 a 10 salários mínimos da Função Pública, relativos a infracções aos artigos 4.º a 6.º;
 - b) De 10 a 20 salários mínimos da Função Pública, relativos a infracções aos artigos 8.º a 10.º».
- As alíneas a), b), c) e d) do artigo 14.º passam a ter seguinte redacção:
 - «a) 5% para suportar parte dos encargos com o funcionamento do Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT);
 - b) 10% para funcionamento dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção;
 - c) 20% para gratificação dos funcionários dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção;
 - d) 65% para o Tesouro Público».
 Os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º passam a ter a seguinte redacção:
 - «1. O regulamento interno do CPT é aprovado por despacho do Ministro encarregue pela área da Saúde, sob proposta do mesmo Conselho.
 - 2. Para efeitos do número anterior, o Presidente faz distribuir ... e designa o relator do parecer».
- O n.º 2 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção: «Os serviços de Saúde, independentemente da sua natureza jurídica, designadamente postos sanitários, centros de saúde...».
- O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção: «A Direcção dos Cuidados de Saúde promove o cumprimento do disposto na presente Lei, com a colaboração dos serviços e organismos públicos, privados e sociedade civil organizada com responsabilidades nesta área».
- O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção: «Após um ano da publicação da presente Lei, nenhum tabaco pode ser produzido, importado e comercializado sem os requisitos exigidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º».
- O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção: «Compete ao Governo regulamentar mediante decreto as eventuais dúvidas e omissões decorrentes da aplicação da presente Lei, em conformidade com os princípios da Convenção Quadro da OMS para o controlo do tabaco».

2.4. Propostas de aditamento:

- Ao n.º 4 ao artigo 2.º, sendo que o anterior n.º 4 passa n.º 5, sucessivamente, com a seguinte redacção: «Designa-se por “condensado” o condensado de fumo anidro e isento de nicotina».
- Às alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 4.º com a seguinte redacção:
 - «h) Estabelecimentos prisionais e reinserção social, centros de detenção;
 - i) Igrejas e locais onde se realizam cultos».
- Ao n.º 3 do artigo 13.º com a seguinte redacção: «Aplicação das coimas e sanções acessórias devem ser dadas a conhecer à Direcção dos Cuidados de Saúde».
- À alínea f) do n.º 2 do artigo 16.º com a seguinte redacção: «Um representante do Ministério encarregue pela área da Justiça»;
- Ao n.º 3 do artigo 16.º, sendo que o anterior n.º 3 passa para o n.º 4, sucessivamente, com a seguinte redacção: «Os membros do CPT são nomeados pelo Ministro encarregue da área da Saúde».

III. Votação e aprovação

Com as devidas alterações, no dia 15 de Maio do corrente, os artigos da proposta de lei Antitabagismo foram submetidos à votação, nos termos regimentais, tendo sido aprovados por unanimidade.

Por fim, a Comissão elaborou o texto final, em anexo ao presente relatório, que deve ser submetido à votação final global pelo Plenário desta augusta Assembleia.

Comissão dos Assuntos Sociais, São Tomé, aos 6 de Junho de 2014.

A Presidente, *Isabel Domingos*.
O Relator, *Adérito Bonfim*.